

Acórdão: 15.051/01/1^a
Impugnação: 40.010101708-71
Impugnante: Thales Edson Chaves
PTA/AI: 01.000121941-81
CPF: 377.468.986-53(Autuado)
Origem: AF/ Caratinga
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - PESSOA FÍSICA
Comprovado nos autos que o Autuado promoveu a importação de equipamentos médicos, conforme DI's, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro, conforme determina o art. 85, Inciso VIII, Alínea "b", do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na importação de equipamentos médicos, conforme DI's nºs 98.0269894-6 e 98.0534875-0. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 26 a 30.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 45 a 49, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a falta de pagamento do ICMS devido pela importação dos equipamentos médicos indicados nas Declarações de Importação nºs 98.0269894-6 e 98.0534875-0.

De início, cabe ressaltar que as alegações do Impugnante que envolvam argumentações quanto a ser ou não contribuinte e ao pleito do diferimento para as operações, quando busca sua equiparação com os estabelecimentos industriais, não possuem guarida na legislação tributária. Neste sentido, o CC/MG proferiu o Acórdão nº 13.341/99/2^a, com a seguinte ementa:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR – O DIFERIMENTO DO IMPOSTO PREVISTO NO ITEM 24, A, ANEXO II DO RICMS/96 NÃO SE APLICA À AUTUADA, VISTO QUE SUAS ATIVIDADES ESTÃO CONCEITUADAS COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO (ART. 222, PARÁGRAFO 2º DO RICMS/96) E SUAS SAÍDAS NÃO ESTÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

Vale lembrar, também, que quaisquer apontamentos no sentido de inconstitucionalidade das normas tributárias então vigentes, esbarram, necessariamente, no preceito do inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

No tocante ao dever do estado em prover a saúde a todos, muito embora não seja objeto do feito fiscal, podemos ressaltar que é exatamente a isso que se propõe o Estado, via arrecadação de impostos, como no caso da incidência do ICMS na importação de mercadoria estrangeira.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada há que deva ser questionado do presente Auto de Infração, haja vista que as exigências fiscais encontram-se estabelecidas nos exatos limites da legalidade, consubstanciadas na hipótese de incidência determinada pelo inciso I do art. 5º (§ 1º, item 5) da Lei nº 6763/75 e determinação do fato gerador estabelecida no art. 6º do citado diploma legal, que prescreve:

Art. 6º – Ocorre o fato gerador do imposto:

I – no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importador do exterior;

De ressaltar que o referido dispositivo repete as determinações constitucionais e da Lei Complementar 87/96, que estabelece:

Art. 2º – O imposto incide sobre:

I a V – omissis

§ 1º – O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, **por pessoa física** ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento; (grifo nosso).

O assunto objeto do feito fiscal encontra-se pacificado nesse Egrégio Conselho de Contribuintes, em razão de reiteradas decisões.

Finalmente, vale dizer que o termo de vencimento do imposto apontado no DCMM, encontra-se na forma prescrita no então item “b” do inciso VIII do art. 85 do RICMS/96, ou seja, quando se tratar de importação realizada por pessoa física, o pagamento do imposto deverá ocorrer no momento do desembaraço aduaneiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido, em parte, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor) que o julgava parcialmente procedente para substituir a taxa de juros SELIC pela taxa de juros TRD. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ

CC/MG